



ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 17/08/2009

GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº. 98 /09

**Proibe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.**

**FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Artigo 1º** - Esta lei estabelece normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos.

**Artigo 2º** - Fica proibido no território do Estado do Piauí, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 1º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos recintos de uso coletivo, totais ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º - Para os fins desta lei, a expressão "recintos de uso coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º - Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

**Artigo 3º** - O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta proibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.



**Artigo 4º** - Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - O empresário omissor ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

**Artigo 5º** - Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 1º - O relato de que trata o "caput" deste artigo conterà:

- 1 - a exposição do fato e suas circunstâncias;
- 2 - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;
- 3 - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º - A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores - "internet" dos órgãos referidos no "caput" deste artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta lei.

§ 3º - O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

**Artigo 6º** - Esta lei não se aplica:

- I - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;
- II - às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;
- III - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;
- IV - às residências;
- V - aos estabelecimentos específicos e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo único - Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.



ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

**Artigo 7º** - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Parágrafo único - O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pelo Governo do Estado nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostos por esta lei, além da nocividade do fumo à saúde.

**Artigo 8º** - Caberá ao Poder Executivo disponibilizar em toda a rede de saúde pública do Estado, assistência terapêutica e medicamentos antitabagismo para os fumantes que queiram parar de fumar.

**Artigo 9º** - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Palácio PETRÔNIO PORTELA

Teresina, 17 de Agosto de 2009

  
Antonio Félix  
A.F.

  
Antonio Félix

Deputado Estadual

  
DEP. ANA PAULA

Themístocles Filho

Deputado Estadual

  
Nerinho

Deputado Estadual

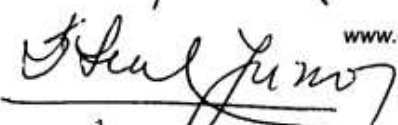
  
RST

Roncalli Paulo

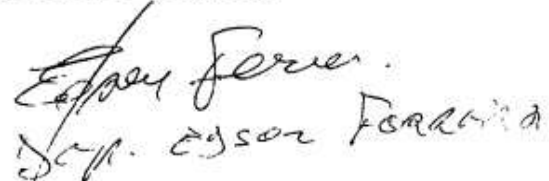
Deputado Estadual

  
Mauro Tapety

Deputado Estadual

  
DEP. LUIZ JUNIOR

[www.deputadoantoniofelix.com.br](http://www.deputadoantoniofelix.com.br)

  
DEP. ELYSON FERREIRA



ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

---

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura objetiva somar ações quanto à repressão ao uso de cigarros ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, tendo em vista os resultados de estudos e pesquisas que comprovam o malefício, dos mesmos à saúde da população.

Cada vez mais as autoridades governamentais estabelecem regulamentos que protegem o não fumante. Além disso houve um aumento da conscientização dos indivíduos sobre o ar que eles respiram, não só em casa, como nos ambientes de trabalho e locais públicos. No Brasil progressivamente surgem leis, tanto estadual, ou até mesmo Federal, preservando os direitos dos não fumantes, o que mostra um avanço na conscientização de todos, no que tange à poluição tabágica ambiental.

Já se evoluiu bastante no processo repressivo ao fumo, mas ainda há muito que fazer: deve-se criar, cada vez mais, ambientes totalmente desfavoráveis ao fumo.

São os restaurantes, bares, lanchonetes e similares freqüentados, por todos, incluindo-se fumantes, não fumantes e até mesmo crianças de todas as idades, nesse sentido, esta propositura contribui também, além de tudo, para disseminação do hábito vicioso.

Estudos científicos comprovam que o fumante passivo leva desvantagem em relação ao fumante propriamente dito. A permanência em um ambiente poluído faz com que se absorvam quantidades de substâncias, tais como a nicotina em concentrações semelhantes às de quem fuma. Foi comprovado que a fumaça exalada pelo fumante é mais contaminante do que a fumaça normal do cigarro. O fumante passivo, além de absorver o grande número de contaminantes químicos da fonte emissora, passa a receber o acréscimo produzido pelo fumante. Os fumantes passivos sofrem os efeitos



ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

imediatos da poluição tabágica ambiental, tais como irritação nos olhos, manifestações nasais, tosse, cefaléia, aumento de problemas alérgicos, principalmente das vias respiratórias, e o aumento de problemas cardíacos, e também elevação de pressão arterial e angina (dor no peito). Outros efeitos, a médio e longo prazo, são redução da capacidade funcional respiratória, aumento do risco de ter artériosclerose e aumento do número de infecções respiratórias em crianças. Além disso, os fumantes passivos morrem duas vezes mais por câncer de pulmão do que as pessoas que são submetidas à poluição tabágica ambiental.

As crianças, principalmente as de baixa idade, são enormemente prejudicadas em sua convivência involuntária, pois na sua exposição passiva a

contaminantes químicos da fumaça de cigarro as coloca como fortes candidatos às doenças do sistema respiratório e que podem ainda retardar o desenvolvimento de seus pulmões comprometendo sua saúde para o resto da vida.

O maior benefício de um ambiente livre de fumaça de cigarro será, sem dúvida a redução dos riscos associados aos fumantes passivos, e além disso, o ambiente livre de fumaça de cigarro tem odor mais agradável, há uma melhora sensível no paladar ao consumirmos alimentos e bebidas, nos restaurantes, bares, lanchonetes e outros estabelecimentos similares.

Este projeto tem também por finalidade minimizar o incômodo causado pelos fumantes em locais públicos e aglomerações em geral.

Como é de conhecimento de todos, as áreas restritas a fumantes em locais públicos são de pouco ou nenhuma eficácia, uma vez que a fumaça, quase não respeita as barreiras impostas.

Vem ainda de certa forma coibir o ingresso de jovens no vício do fumo, uma vez que estes se espelham no mundo ao seu redor para assim construir os seus conceitos, hábitos, enfim sua personalidade. Bem sabemos da facilidade de um jovem ou até mesmo uma criança terem acesso ao cigarro, uma vez que o mesmo está sempre ao seu redor, seja em casa, na escola ou demais locais por aqueles freqüentados.

Diante dos considerandos, submetemos o presente projeto de lei à apreciação dos nobres pares, apelando para sua aprovação.



## Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 25 / 08 / 09

Elvages  
Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado João Mendes

para relatar.

Em 25 / 08 / 2009

M. B. Mendes  
Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



# Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Processo AL nº 1685/09 – Projeto de Lei nº 98/09 - GG, que “*Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica*”.

Regime de Tramitação: Ordinário

Autor: Deputado Antônio Felix e outros

Relator: Deputado João Madison (PMDB)

PARECER CCJ Nº /09

### I - RELATÓRIO

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, I, "a", 141, I a III, e 144, III, do Regimento da Assembléia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o Processo AL nº 1685/09 – Projeto de Lei nº 98/09 - GG, que “*Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica*”, havendo o Presidente da Comissão designado o Deputado João Madison (PMDB) para funcionar na Relatoria.

A apreciação do Projeto de Lei nº 98/09 - GG deve ser submetida aos regramentos constitucional e regimental.

Em síntese, o Projeto de Lei de autoria do Deputado Antônio Felix e de outros deputados é de grande interesse social, tendo em vista à repressão ao uso de cigarros ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados.



## *Assembléia Legislativa do Estado do Piauí*

*COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA*

### **II – PARECER**

Após análise cuidadosa desta relatoria, alicerçada no estudo da Constitucionalidade, Legalidade e boa técnica legislativa, conclui-se:

O presente Projeto de Lei visa não apenas o fator proibitivo de fumar em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, mas a questão do vício que os cigarros e derivados produz à sociedade, em atenção às crianças e jovens em todo o país. Devendo assim, através dessa proibição, desestimular o seu uso nos lugares pré-estabelecidos no Projeto de Lei.

Importante também reconhecer a figura do fumante passivo, aquele indivíduo que não fuma, mas está exposto à fumaça de cigarros de parentes, amigos ou colega de trabalho. Esses denominados fumantes passivos estão sujeitos a inúmeras doenças produzidas pelo fumante ativo no qual tem contato ou convivência. Portanto, não deve a sociedade se sujeitar-se e aceitar o uso de cigarros e seus derivados em ambientes coletivos, públicos e até mesmo privado.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Após análise circunstanciada do Processo AL nº 1685/09 – Projeto de Lei nº 98/09 - GG, que *“Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica”*, submetido à apreciação desta Comissão Permanente, o deputado designado para funcionar na Relatoria **vota pela aprovação da matéria.**





## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Defesa do Consumidor  
para os devidos fins.

Em 27 / 10 / 09

Ebaga

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao \_\_\_\_\_

Para Relatar.

Em, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Presidente da Comissão de  
Defesa do Consumidor